



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 172/2017

Novo Hamburgo-RS, 8 de novembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Novo Hamburgo  
NOVO HAMBURGO-RS

Senhor Presidente:

Cuida o presente parecer do exame de juridicidade do Projeto de Lei n.º 129/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cujo objeto consiste em autorizar “o Município de Novo Hamburgo a anuir com (sic.) decisão judicial interlocutória”.

É o relatório.

Estabelece a Lei Orgânica:

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

[...]

III – administrar bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

[...]

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

XXI – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Como visto, o Município, em face de sua autonomia administrativa, possui plena competência de administrar, adquirir e alienar bens. Aliás, a lei Orgânica disse



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

menos do que queria (*lex dixi minus quam voluit*), pois ao Município não compete apenas administrar, adquirir e alienar *bens*, mas todo *patrimônio jurídico*, incluindo, nesse caso, *direitos subjetivos* de que seja ou venha a ser titular. Essa competência, nos termos da Lei Orgânica, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem também compete *expedir atos próprios de sua atividade administrativa, revogar atos administrativos por razões de interesse público e presentar a entidade em juízo*.

Percebe-se, outrossim, que a legislação prevê larga competência do Prefeito para o exercício do múnus público de administrar, adquirir e alienar o patrimônio jurídico da entidade. Esse alargamento da competência, por meio da utilização de conceitos abertos – como, por exemplo, na expressão *por razões de interesse público* – implica em ampla margem de atuação e poder decisório, evidenciando a **discricionariedade do ato administrativo**.

Segundo a melhor doutrina, o ato administrativo é discricionário quando

[...] o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, eqüidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador.<sup>1</sup>

Nesse sentido, a interposição de recurso em processo judicial movido pela Fazenda Pública consiste em nítido ato administrativo discricionário, a ser praticado, portanto, mediante juízo positivo de conveniência e oportunidade do administrador público. Isso porque as decisões jurisdicionais podem, por óbvio, vir ao encontro do interesse público, estando, nesse caso, ausente a conveniência e a oportunidade para a impugnação por meio do recurso cabível.

Em virtude disso, o objeto da proposição pode ser alcançado pelo Poder Executivo independentemente de autorização legislativa, desde que a conduta se dê no interesse público e respeite o princípio da finalidade, mormente porque, em se tratando

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 197.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

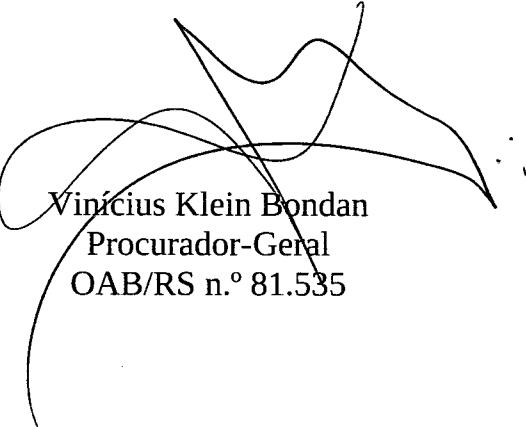
de assunto atinente à rotina administrativa, o Poder Legislativo desconhece a circunstâncias que lhe permitam concluir pela presença dos requisitos para a prática do ato administrativo. A competência do Prefeito, prevista na Lei Orgânica, lhe confere perfeita margem decisória para, no interesse público, havendo conveniência e oportunidade e respeitados os princípios regentes da administração pública, notadamente o da finalidade, determinar o cumprimento de decisão judicial de primeira instância.

Todavia, as considerações expendidas acerca da desnecessidade de autorização legislativa não têm o condão de macular a proposição com a pecha da antijuridicidade, embora a evidente peculiaridade do conteúdo do Projeto de Lei. Não há inconstitucionalidade, formal ou material, ou contrariedade a dispositivo legal.

Assim sendo, embora evidente que o Chefe do Poder Executivo já detém competência (que, aliás, é privativa) para administrar, adquirir e alienar o patrimônio jurídico do Município e, por conseguinte, decidir sobre a conveniência e oportunidade de não recorrer em processo judicial da Fazenda Pública (art. 6º, III, e art. 59, I, VIII, XXI e XXII, da Lei Orgânica), não se vislumbram óbices jurídicos ao regular prosseguimento do processo legislativo, ainda que desnecessária a autorização legislativa postulada.

É o parecer.

  
Wedner Lacerda  
Procurador  
OAB/RS n.º 95.106

  
Vinícius Klein Bondan  
Procurador-Geral  
OAB/RS n.º 81.535